



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2224716-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é requerente JOSE FEITOSA, é requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29867

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2224716-39.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

REQUERENTE: JOSÉ FEITOSA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. NATÁLIA SCHIER HINCKEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍCIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS DEFINITIVOS DO PERITO - Verba honorária definitiva fixada em R\$ 25.000,00 - Pretensão do agravante de redução do valor desta verba - Quantia excessiva - A remuneração do perito deve levar em consideração as horas efetivamente trabalhadas e as despesas decorrentes da perícia – Redução da verba honorária para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, quantia inicialmente arbitrada pelo Juízo da causa e que se afigura condizente com o trabalho executado - **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 2.222 dos autos originários, integrada pela de fls. 2233/2234 que apreciou embargos de declaração, a qual, em ação de prestação de contas, dentre outras deliberações, fixou o valor dos honorários definitivos do perito em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O agravante sustentou, em síntese, que “o r. juízo a quo determinou a majoração dos honorários periciais para R\$ 25.000,00, contudo em nenhum momento houve justificativa para tais honorários, ainda mais que houve apenas a apresentação do laudo sem sequer a resposta os esclarecimentos dispostos as fls. 2218 o que foi determinado após o disposto nos embargos de declaração” (fls. 8).

Segundo o seu entendimento, “o valor, revelado no importe e R\$ 25.000,00 é desproporcional à complexidade do objeto da perícia. Na espécie, o trabalho, sem dúvida, é de baixa complexidade. O tempo, sobretudo, à execução dos préstimos profissionais, é exíguo. Inexiste, da mesma maneira, necessidade de deslocamento. Doutro giro, o valor controvertido na causa não é elevado. Por isso, mostra-se incompatível com a realidade processual” (fls. 8).

Alegou, ademais, que “o trabalho apresentado se encontra muito bem remunerado com valor muito superior das perícias em casos análogos” (fls. 10).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, para “manter os valores tais como arbitrados anteriormente no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e já depositados afastando assim a majoração, haja vista que o trabalho apresentado se encontra muito bem remunerado com valor muito superior das perícias em casos análogos” (fls. 11).

Pela decisão de fls. 24, foi concedido o efeito suspensivo a este agravo, a fim de suspender, provisoriamente, o depósito dos honorários do perito, cujo valor é discutido neste recurso, até o seu julgamento.

O agravado apresentou contraminuta, concordando com “o ACOLHIMENTO do Agravo de Instrumento, com a finalidade de manter os honorários inicialmente designados” (fls. 30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 2.222 dos autos originários):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Vistos.

1. Homologo o laudo pericial de fls. 2074/2184 e os esclarecimentos de folhas 2208/2210 para todos os efeitos legais, pois é robusto, criterioso, hígido e respondeu aos quesitos apresentados pelas partes.

Ademais, inexistem elementos aptos a descredenciar sua validade, cujo laudo é totalmente isento de mácula.

2. Considerando os fundamentos apresentados pelo Perito (fls. 146/147), acolho o valor dos honorários solicitados e fixo em R\$ 25.000,00, a título definitivo.

O valor pretendido pelo Perito coaduna com o trabalho realizado, havendo conjugação da relevância do trabalho efetuado para solucionar o litígio e o tempo consumido pelo Perito para a execução de seu labor, de maneira a assegurar que sua remuneração se revele compensadora da atividade profissional desenvolvida, mas também não imponha excessiva onerosidade às partes.

Fixo o prazo de 5 dias para que as parte providenciem o depósito da diferença dos honorários.

Efetuada o depósito, conclusos para deliberações.

Intime-se.”

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração apreciados pela de fls. 2.233/2.234 dos autos originários:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Feitosa, contra a r. decisão de fls. 2222, a qual alega apresentar omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração intentados, dando-lhes parcial acolhimento para, tão apenas sanar a omissão existente quanto ao pedido de esclarecimentos periciais realizado pela parte embargante.

De fato, na decisão embargada não houve a análise do pedido de esclarecimentos periciais realizado pelo embargante, sendo necessário sua análise e deferimento para que o expert seja intimado a realizar os esclarecimentos necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com relação aos demais argumentos do embargante, negolhes provimento, uma vez que, em verdade, pleiteia rediscutir o mérito da decisão, demonstrando inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada.

Analisado o ponto em omissão, a decisão passa a ter a seguinte redação:

'Vistos.

Considerando os questionamentos apontados pelo autor às folhas 2218/2220, encaminhe os autos ao perito para esclarecimentos.

Após, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando os fundamentos apresentados pelo Perito (fls. 146/147), acolho o valor dos honorários solicitados e fixo em R\$ 25.000,0, a título definitivo. Destaco que o valor pretendido pelo Perito coaduna com o trabalho realizado, havendo conjugação da relevância do trabalho efetuado para solucionar o litígio e o tempo consumido pelo Perito para a execução de seu labor, de maneira a assegurar que sua remuneração se revele compensadora da atividade profissional desenvolvida, mas também não imponha excessiva onerosidade às partes.

Fixo o prazo de 5 dias para que as parte providenciem o depósito da diferençados honorários.

Efetuada o depósito e prestados os esclarecimentos pelo expert, conclusos para deliberações.

Intime-se.'

Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração.

Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado.

Intime-se."

Respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza prolatora da r. decisão hostilizada, o valor dos honorários definitivos por ele arbitrados comporta redução.

Com efeito, cuida-se de ação de prestação de contas, na qual o perito contábil JACI FELICIANO FERREIRA foi nomeado para apurar valor controvertido, “já que o banco réu defende não haver crédito em favor do autor que, por sua vez diz ter direito a quantia de R\$ 5.192,27, nos termos do artigo 550, §6º, do Código de Processo Civil” (fls. 1834 dos autos originários e fls. 1914).

Inicialmente, foi arbitrada a verba honorária do perito em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Entretanto, após o término do trabalho, o perito apresentou outra estimativa de trabalho “no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista que foram demandadas 118 (cento e dezoito) horas técnicas para elaboração do laudo pericial, conforme será justificado a seguir. Aliás a extensão e complexidade dos trabalhos já foi reconhecida pelo Juízo, quando da fixação dos honorários provisórios à p. 193” (fls. 2185/2187).

Na espécie, embora se reconheça o excelente trabalho desenvolvido pelo perito, o valor dos seus honorários definitivos, fixados em primeiro grau, afigura-se excessivo, levando em consideração a natureza do trabalho executado, consistente, principalmente, na “análise de operações de débitos e créditos, em especial as taxas de juros praticadas e eventuais cobranças indevidas”, em conta corrente de titularidade do autor, no Banco Real S.A., referentes ao período entre outubro de 1986 e novembro de 1996, em razão de contratos de prestação de serviços bancários.

O perito, por sua vez, na estimativa de honorários definitivos por ele apresentada (fls. 2.185/2.187), esclareceu:

“Frente às limitações de manejo enfrentada, não restou alternativa, senão desmontar o processo físico, colocar os extratos bancários em ordem cronológica de data, analisar os saldos inicial e final de cada extrato, para executar os trabalhos, sendo que em decorrência da qualidade das cópias reprográficas, em incontáveis situações, houve a

necessidade de fazer uso de lupa para proceder a leitura e extrair as informações desejadas.

Ao término da coleta de informações dos autos, reorganizar e recompor os mencionados documentos na sequência numérica de folhas e remontar o processo físico, colocando os volumes nas mesmas condições em que foram recebidos por este signatário do Cartório.

Como consequência dos fatos expostos, a quantidade de horas técnicas, inicialmente estimadas, foram majoradas para 118 (cento e dezoito) e desse modo, este signatário requer seja fixada a importância postulada de R\$ 25.000,00, bem como que seja determinado o depósito complementar no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a liberação dos honorários provisórios depositados, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com os acréscimos legais existentes”.

Entretanto, em que pesem as dificuldades enfrentadas pelo perito para exame dos extratos e demais documentos constantes dos autos, a perícia contábil visou à análise dos referidos extratos de conta corrente e contratos bancários, o que não se afigura trabalho complexo para um profissional experiente.

Ressalte-se que, atualmente, os profissionais da área contábil utilizam, frequentemente, *softwares* auxiliares que, ao receberem os parâmetros indicados, realizam os cálculos necessários, reduzindo o tempo despendido.

Vale acrescentar que não foi necessário o deslocamento do perito para a realização dos trabalhos, não havendo despesas relacionadas à locomoção.

Neste contexto, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, o valor da remuneração do perito fica mantido em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia que foi inicialmente fixada pelo Juízo da causa, e que se afigura mais condizente com os trabalhos realizados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de fixar os honorários definitivos do perito em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR